



**PARECER Nº** 28/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS  
**PROCESSO Nº** 00232.001433/2024-34

**EMENTA:** Atribuição da equipe de enfermagem no preparo de material para realização de procedimentos invasivos por profissionais não-enfermeiros em Unidade de Terapia Intensiva

**Descritores:** Unidades de Terapia Intensiva; cuidados críticos; cuidados de enfermagem.

## 1. DO FATO

1.1. Revisão do Parecer Técnico Coren-DF n. 001/2021 sobre a responsabilidade do profissional de enfermagem de buscar, preparar e montar materiais à beira do leito do paciente para realização de procedimentos invasivos por médicos, como traqueostomia, acesso venoso central e drenagem de tórax, em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

1.2. Buscou-se responder especificamente ao seguinte questionamento, suscitado na elaboração do parecer em revisão:

- Há embasamento real para que a responsabilidade para buscar, preparar e montar materiais à beira do leito do paciente em UTI seja da equipe de enfermagem?

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

2.1. A Enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017<sup>1</sup>, está definida como:

*[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; [...]*<sup>1</sup>.

2.2. A profissão de Enfermagem, está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986<sup>2</sup> e no Decreto n. 94.406, de 8 de junho de 1987<sup>3</sup>. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos<sup>2, 3</sup>.

2.3. A Resolução Anvisa n. 7/2010 conceitua UTI como a área crítica destinada à internação de pacientes graves, para atenção profissional especializada, contínua, com materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, à monitorização e à terapia<sup>4</sup>.

2.4. O Cofen estabeleceu que somente Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem possuem habilitação legal para desempenhar suas funções em UTI, conforme exposto no item 3 do Parecer Normativo Cofen n. 1/2024<sup>5</sup>.

2.5. Sabendo disso, percebe-se que as atividades de Enfermagem desenvolvidas no ambiente de UTI são de caráter altamente especializado, pois são voltadas a indivíduos em estado crítico de vida.

2.6. Em análise da Lei n. 7.498/1986 e do Decreto n. 94.406/1987, extrai-se que, ao Enfermeiro, cabem inúmeros procedimentos privativos, como consulta de Enfermagem, prescrição de enfermagem, supervisão de enfermagem, assistência de enfermagem ao paciente em estado grave e cuidados de maior complexidade técnica<sup>2, 3</sup>.

2.7. Já ao técnico de Enfermagem, nos mesmos diplomas legais, determinou-se a atuação estritamente sob supervisão do Enfermeiro, assistindo-o na prestação dos cuidados ao paciente grave e executando todas as ações de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro<sup>2, 3</sup>.

2.8. Ainda no exame dos textos supracitados, encontra-se, como atribuições do Auxiliar de Enfermagem, e por consequência do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem, o seguinte:

*Art. 11.*

*I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;*

*(...)*

*III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:*

*(...)*

*i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;*

*j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*

*IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*

*(...)*

*b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; (...)<sup>3</sup>*

2.9. Com este recorte do Decreto<sup>3</sup>, fica claro que a Enfermagem possui sim responsabilidades diretamente com o paciente, no que tange ao seu preparo, conforto, higiene e cuidados pré e pós-operatórios, assim como há responsabilidade também com limpeza e ordem do material, provendo as unidades com itens necessários à assistência ao paciente.

2.10. A Enfermagem presta assistência ao paciente que se submeterá ou foi submetido a procedimentos, incluindo os invasivos, tais como intubação traqueal, acessos venosos profundos, exames invasivos e drenagens, dentre outros procedimentos.

2.11. O ponto que fala sobre circulação em sala de cirurgia e instrumentação cirúrgica é bem específico do ambiente de centro cirúrgico e não se estende a qualquer local de atuação da Enfermagem, pois não há qualquer menção legal à obrigatoriedade de auxílio a outros profissionais de saúde, conforme exposto no Decreto n. 94.406/1987: “*Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe: I - assistir o Enfermeiro.*”<sup>3</sup>.

2.12. Os cuidados de Enfermagem em UTI dependem de profissionais especializados, de um processo de trabalho em equipe multidisciplinar e caracterizado pela continuidade da assistência. A equipe de Enfermagem tem papel fundamental na organização do cuidado por meio de intervenções decisivas para o trabalho em equipe, de forma a garantir a qualidade assistencial ao paciente<sup>6</sup>.

2.13. É importante ressaltar que o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem traz como um dos princípios fundamentais que o profissional de Enfermagem atua com autonomia<sup>1</sup>.

2.14. Especificamente sobre a relação com a categoria médica, pode-se trazer à luz trechos da Lei n. 12.842/2013<sup>7</sup> que reforçam que o profissional da medicina também é autônomo em suas ações e executa alguns procedimentos invasivos de modo privativo:

*“Art. 4º São atividades privativas do médico:*

*(...)*

*III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

*IV - intubação traqueal;”<sup>7</sup>*

2.15. Assim como nenhuma outra categoria profissional tem como obrigação preparar materiais para a atuação da Enfermagem, a Enfermagem também não tem obrigação de fazê-lo para outras categorias fora da Enfermagem. Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem auxiliam o Enfermeiro, conforme determinado em Lei.

2.16. É salutar ressaltar que uma equipe multiprofissional se ajuda mutuamente, ou seja, cada membro colabora com os demais membros em prol do paciente, executando suas atribuições ético-legais e desenvolvendo ações em parceria, mas, novamente, não há obrigatoriedade do profissional de Enfermagem auxiliar profissionais de outras categorias.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) ao Coren-DF conclui que:

- a. A equipe multiprofissional e, claramente, a de Enfermagem, deve atuar de modo cooperativo em prol do paciente;
- b. A Enfermagem é responsável pela limpeza e ordem do material, provendo as unidades com itens necessários à assistência ao paciente;
- c. A Enfermagem é responsável legal pelo preparo do paciente para tratamentos e pelos cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios, incluindo curativos, higiene e conforto;
- d. Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem auxiliam o Enfermeiro, conforme determinado em Lei;
- e. Não é obrigação legal dos profissionais de Enfermagem preparar e montar materiais para que profissionais não-Enfermeiros realizem procedimentos de qualquer caráter, inclusive os invasivos em ambiente de UTI ou outros ambientes assistenciais;
- f. As instituições devem formalizar protocolos multiprofissionais e procedimentos operacionais padrão de assistência ao paciente.

3.2. Revoga-se o Parecer Técnico Coren-DF n. 001/2021.

Relator

**Dr. Lincoln Vitor Santos**

Coren-DF nº 147.165-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

<p><b>Dr. Igor Ribeiro Oliveira</b> Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira</b> Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dr. Fernando Carlos Da Silva</b> Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dra. Ludmila da Silva Machado</b> Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>
<p><b>Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior</b> Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dr. Rinaldo de Souza Neves</b> Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dra. Mayara Cândida Pereira</b> Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>	<p><b>Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior</b> Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF</p>
<p><b>Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves</b> Coren-DF nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF</p>			

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

## Referências

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Cofen, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). **Resolução n. 7, de 24 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Anvisa, 2010. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007\\_24\\_02\\_2010.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0007_24_02_2010.html)
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Parecer Normativo Cofen n. 01/2024**. Parâmetros para o planejamento da força de trabalho da Enfermagem pelo Enfermeiro Cofen, 2024.
6. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 001/2021**. Atribuição da equipe de enfermagem no preparo de material para realização de procedimentos invasivos pelo profissional médico na beira do leito do paciente em Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Coren-DF, 2021. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2021/04/pt012021.pdf>
7. Brasil. **Lei n. 12.842/2013**. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasil, 2013.



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 30/08/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 02/09/2024, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 03/09/2024, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 17/09/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0380698** e o código CRC **E775895C**.